



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : (X) Ordinária Nº 1.541
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00600/2018

Referência : Processo nº 2015.3.04727

Interessado : Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda

EMENTA Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015.3.04727, de interesse da pessoa jurídica Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 21 de setembro de 2015, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à serviços de instalação, locação e manutenção de 12 (doze) catracas eletrônicas, seus respectivos acessórios e sistema central de gerenciamento para serem instaladas em 5 (cinco) acessos do IPJB/RJ, contrato nº 002/2010 – vigência: 26/01/2010 a 25/01/2011, Termos Aditivos (Prorrogado Prazo) nº 03/2011 – vigência 27/01/2011 a 26/01/2012, nº 04/2012 – vigência 27/01/2012 a 26/01/2013, nº 05/2013 – vigência: 26/01/2013 a 26/01/2014, em fase de manutenção de equipamento, contratante: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, na Rua Pacheco Leão, nº 915/Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro – Jardim Botânico – Rio de Janeiro - RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea “c” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$1.788,72 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos); considerando a Decisão CEEE/RJ nº 275/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, com base no art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar a atuada supra, executando atividades técnicas regulamentadas pelo Sistema Confea/Crea nesta jurisdição, sem registro, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), de acordo com a línea “c”, do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que a atuada irressignada com a decisão da CEEE, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 18 de agosto de 2017, por meio do qual alegou que não praticou atos exclusivos de Engenharia, de forma que não está obrigada a manter registro perante esse conselho. Entretanto o objeto social e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa atuada consta atividades que se faz necessário registro junto ao Crea, bem como prevê a resolução 218/73 do Confea; considerando, contudo, que a empresa atuada tem como objeto social “Serviços de desenvolvimentos e análise de sistemas, locação de relógio ponto e catraca, fabricação de equipamentos de elétricos e ou eletrônicos, escritório de comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso industrial”, atividades estas intimamente sujeitas à fiscalização deste Conselho; considerando restar caracterizado o exercício de atividade no ramo da Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Elétrica/Eletrônica; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada, até a presente data, não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEE, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 65 (sessenta e cinco) votos favoráveis e 3 (três) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2015.3.04727, conforme art. 59 da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, por restar comprovado a execução de atividade técnica sem o devido registro da empresa autuada junto a este Conselho, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme dispõe alínea "c", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABILIO VALERIO TOZINI, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANA MARIA DE PAIVA MACEDO BRANDÃO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, CARLOS JOSÉ DE MORAES FREIRE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, EVALDO VALLADÃO PEREIRA, FABIO DE JESUS, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FERNANDA RANGEL DE AZEVEDO DE PAULA, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FRANCIS BOGOSSIAN, GILBERTO ADIB COURI, HELIO SUEVO RODRIGUEZ, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ BRANT DE CAMPOS, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAUJO, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURÉLIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NEILSON MARINO CEIA, NILO OVÍDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PAULO MURAT DE SOUSA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, SAID SERGIO MARTINS AUATT e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA e UIARA MARTINS DE CARVALHO. Deixou de registrar o voto o senhor conselheiro regional ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2018.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do CREA-RJ